



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua
PARECER JURÍDICO

Expediente: Pregão Presencial nº 17/2022

Objeto: recurso quanto à habilitação de empresa

Chega até essa assessoria, para parecer jurídico, recurso interposto pela empresa BRENDA MARIA RIBEIRO PAES – ME, alegando que a empresa ELIETI ZANCHETTA deixou de apresentar, em sua qualificação técnica, o CNAE no ramo de “agenciamento de profissionais para atividades culturais e artísticas” ou “assessoria e consultoria em projetos culturais”, descumprindo assim o item 7.1.5 do edital, bem como, que não comprovou o exigido no item 03, do edital de abertura do certame. Já a recorrida alega que se trata de microempreendedora individual, possuindo assim o CNAE “ensino de arte e cultura não especificada anteriormente”, bem como, que prestará de forma pessoal os serviços, conforme documentos comprobatórios de sua qualificação técnica, cumprindo assim com as exigências do edital.

Passamos a analisar o mérito da impugnação.

Pela análise dos documentos, percebe-se que a empresa recorrida se trata realmente de uma MEI, ou seja, a sócia-proprietária da empresa presta, diretamente, os serviços, e não através de agenciamento ou assessoramento de profissionais, o que, inclusive, faz em município da região, qual seja, Santa Cecília do Sul, de forma satisfatória, conforme atestado de capacidade técnica apresentado.

Os processos licitatórios são regidos pelos princípios gerais da Administração Pública, bem como, por princípios próprios, que devem ser analisados à luz da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. No presente caso, em sendo inabilitada empresa apenas por não possuir um CNAE específico, que em nada interferirá na prestação dos serviços, estar-se-á exigindo um formalismo exacerbado, que prejudicaria o caráter competitivo do certame.

O próprio Tribunal de Contas da União assim se manifestou, quanto aos documentos a serem exigidos em processos licitatórios:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU, Acórdão 1942/2009- Plenário)

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Com relação à proposta mais vantajosa para a administração, Marçal Justen Filho assim ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Tal entendimento vai de encontro com outro princípio das licitações, o da competitividade. Segundo Diógenes Gasparini, *“se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”*. Ou seja, quanto mais competição, mais provável é que se selecione a mais vantajosa das propostas.

Neste sentido, novamente partimos para o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou, no Acórdão 357/2015 (plenário):

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

A empresa ELIETI ZANCHETTA apresentou cartão CNPJ onde consta como CNAE a atividade de “ensino e cultura não especificados anteriormente” que está diretamente ligado à prestação dos serviços ora contratado, qual seja, o de orientação técnica na realização de oficinas culturais e artísticas de dança e artes marciais, ademais, a mesma apresentou a documentação que comprova possui a formação exigida para o cumprimento das atividades a serem desempenhadas.

Desta forma, considerando todo o acima exposto, e levando em consideração os princípios que regem a Administração Pública, e as licitações, esta assessoria emite parecer pelo conhecimento do recurso interposto, e no mérito, seu não provimento, devendo ser mantida a habilitação da empresa ELIETI ZANCHETTA.

É o parecer.

Remeta-se à apreciação.

Charrua, 28 de julho de 2022.

Jessica de Giacometti
Assessora Jurídica – OAB/RS 124.683